



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 721/2015

(15.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.881-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Nubia Nascimento. Adv^a.: Paula da Silva Reis.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.881-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Nubia Nascimento, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 15/55.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 58/60, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo sistema de prestação de contas de campanha eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimada a reapresentar as conta, à fl. 61, a interessada não se manifestou, consoante certidão de fl. 62.

A aludida unidade técnica exarou às fls. 63/66 parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 70, considerando que a candidata não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.881-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.881-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Nubia Nascimento, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PT do B no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para manifestar-se acerca das considerações declinadas pela unidade técnica no relatório preliminar para expedição de diligência, fls. 58/60, a candidata manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 62.

Outrossim, foram detectadas diversas falhas na prestação de contas da candidata, consubstanciadas nos termos a seguir declinados:

a) Prestação de contas entregue em 18.11.2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014;

b) A conta bancária de “outros recursos” – nº 32.142-7 foi aberta em 30/7/2014 – conforme fls. 17/18 do processo de contas, portanto, após decorridos 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, em descumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014;

c) O recibo eleitoral de numeração final 001 (fl. 53/55), que vincula doação no valor de R\$ 1.001,00, efetuada por UTC Engenharia S/A, não está assinado pelo doador;

d) Foi detectada a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.881-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

e) Foram identificados pagamentos em espécie de despesas e/ou transferências para outros prestadores de contas com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014;

f) Existem despesas pagas em espécie e não há constituição de fundo de caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014;

g) As despesas pagas em espécie superam em R\$ 1.001,00 o valor do fundo de caixa, que é de R\$ 0,00, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014;

h) Os extratos bancários de fls. 43/52, relativos às contas nº 32.142-7 e 32.055-2, não abrangem todo o período da campanha, uma vez que ausentes aqueles referentes ao mês de outubro.

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas falhas constituem óbice ao efetivo controle das contas da promovente.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014 prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.881-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator